



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO E FUNDO MUNICIPAL DE GUAÍRA**

EDITAL Nº 01/2023

PROCESSO Nº 01/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NO RAMO JURÍDICO PARA
ASSESSORIA E PROMOÇÃO DE ATOS JURÍDICOS E EXTRAJUDICIAIS DO FUNDO
MUNICIPAL DE PREVIDENCIA.**

**ZINGARELLI, LOURENÇO & BARBOSA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
24.750.709/0001-72, com estabelecimento comercial na Avenida 15 de Novembro,
1.438, Carmo, Araraquara, Estado de São Paulo, CEP: 14.801-063, representada por
sua sócia administradora **ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO**, brasileira, solteira,
Advogada, inscrita na OAB/SP 311.537, portadora do RG nº 42.389.831-0 – SSP/SP e do
CPF/MF nº 303.389.888-23, vem à ilibada presença desta r. Comissão, nos termos do
artigo 109, I, “a” da Lei nº 8.666/93 e item 9.1 do edital de chamamento público
apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão da Comissão Permanente de
Licitação, pelos motivos de fato e de direito a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão que julgou a fase de habilitação foi publicada no site
da Prefeitura Municipal de Guaíra em 13.06.2023.

Av. 15 de Novembro, 1.438 – Carmo – CEP.14.801-063 – Araraquara/SP
Tel.: (16) 3461-8380 | (16) 97401-3470

www.zlbadvogados.adv.br | contato@zlbadvogados.adv.br

Este documento foi assinado digitalmente por Aline De Oliveira Lourenço
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6B27-CA92-543C-4BDF.

Este documento foi assinado digitalmente por Aline De Oliveira Lourenço.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6B27-CA92-543C-4BDF.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O prazo assinalado para apresentação do recurso contra a decisão, de acordo com o item 13.1 do edital é de 03 (três) dias úteis, contado da publicação realizada no dia 13.06.2023, o prazo final para apresentação do recurso é o dia 16.03.2023.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

2. DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO e RAZÕES DE INCONFORMISMO

2.1. DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Com todo o acatamento devido à Comissão de Licitação/Compras do Município, temos que sua decisão merece ser revista, eis que totalmente divorciada dos primados que regem à lei de licitações e contratos administrativos, notadamente no que se atine à regularidade do preço ofertado.

A Comissão houve por bem julgar habilitada a concorrente ZAMPIERI E LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS que apresentou um valor inexecuível para os serviços ofertados no certame em questão.

Sabe-se que preço inexecuível representa a situação em que o preço apresentado por uma empresa (vencedora), para venda de um serviço a ser contratado, é considerado impraticável no mercado, ou seja, o serviço fora oferecido com um valor muito abaixo da média praticada no mercado, conforme será demonstrado.

Assim, para que seja limpidamente demonstrada a irregularidade, devemos observar o preço global oferecido pelo próprio Fundo Previdenciário do Município, conforme o Anexo 11 do edital:

Av. 15 de Novembro, 1.438 – Carmo – CEP.14.801-063 – Araraquara/SP
Tel.: (16) 3461-8380 | (16) 97401-3470

www.zbadogados.adv.br | contato@zbadogados.adv.br



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ITEM	PRODUTO	APRES.	QTDE	Valor Unit. R\$ Estimado Mensal	Valor Estimado Anual R\$	Valor Estimado Total (60 meses) R\$
1	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NO RAMO JURÍDICO PARA ASSESSORIA E PROMOÇÃO DE ATOS JURÍDICOS E EXTRAJUDICIAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA Conforme especificações contidas em termo de referencia do Edital 01/2023.	SERV.	60	6.408,20	76.898,40	384.492,00

IMAGEM 1: RETIRADO DO ANEXO 11 DO EDITAL

Ou seja, o valor **estudado, pesquisado e esperado** pelo Município era de **R\$ 6.408,20 (seis mil quatrocentos e oito reais e vinte centavos)** e o preço ofertado pela concorrente ZAMPIERI E LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS foi de **R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais)**, ante a ata de Sessão.

A administração apresentou preços reais do objeto licitado
Por óbvio, a diferença alcança patamares gritantes, assim, devemos analisar cumulativamente o art. 48, II da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua*



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Assim, resta claro que preços manifestadamente inexequíveis merecem ser desclassificados, não só como uma punição imediata ao participante que deseja conquista a vitória em um certame de alta complexidade como este, mas como uma forma de não desmerecer a classe dos advogados no Brasil.

Ou seja, com uma límpida redução de 57% (cinquenta e sete por cento) no valor mensal esperado pelo Município, resta mencionar que ao praticar e acatar os **serviços de alta complexidade** como este do objeto do certame, não há como gerar expectativa de uma prestação de serviço em sua melhor forma.

Vejamos o que dispõe a Súmula 262 do Tribunal de Contas da União:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Assim, para que seja demonstrado que o preço ofertado pela concorrente ZAMPIERI E LUFT é justo e exequível, deveria a mesma ter apresentado atestados de capacidade técnica com objetos semelhantes ao do edital em questão, de modo que em uma breve analisada nos documentos de habilitação do participante,



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

pode-se destacar a apresentação de vários atestados em matéria de direito trabalhista, e poucos no âmbito de direito previdenciário.

Portanto, a concorrente pode até ter experiência em matéria trabalhista, mas deixa a desejar quanto a expertise na matéria do objeto do edital, assim, o preço ofertado por ela foi condizente com a sua experiência, ou seja, baixa.

De forma que não merece consagra-se vencedora uma concorrente que apresenta valores abaixo do praticado no mercado.

De outro modo, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, é possível analisar que não se obedeceu a garantia da seleção da proposta mais vantajosa, maculando assim o julgamento:

Art. 3º

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Desse modo, importante ressaltar que ao selecionar a proposta mais vantajosa a administração, significa dizer que o preço vencedor deve ser uma



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

quantia justa ao serviço ofertado e que a prestação de serviço possa ser realizada de maneira condizente com o que se remunera, ante o art. 45, §1º, I da Lei de Licitações:

Art. 45. *O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os **critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

*I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que **apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital** ou convite e ofertar o menor preço;*
(grifos nossos)

Seria uma ofensa a Administração Pública declarar como vencedora uma empresa com o valor com mais de 50% (cinquenta por cento) abaixo do valor demonstrado no Anexo 11 do edital.

Igualmente, consta salientar que a ZAMPIERI E LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS está estabelecida no Mato Grosso do Sul, ficando inviável a prestação de serviços no Município com excelência, até mesmo porque fora realizado questionamento acerca deste assunto antes da sessão, conforme imagem abaixo:



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

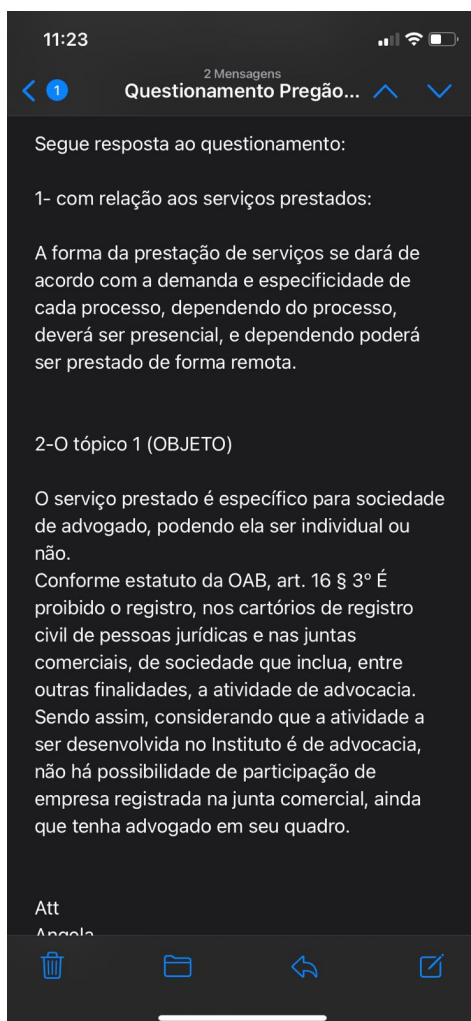


IMAGEM 2: IMAGEM RETIRADA DO E-MAIL SOLICITANDO ESCLARECIMENTOS

Inclusive, além de macular o julgamento, perde-se o caráter competitivo do pregão presencial, visto que nem todo profissional está disposto a reduzir o valor de seus serviços, tendo em vista que os mesmos pretendem apresentar um bom desempenho de suas funções no município, se vencedor.

Há evidente afronta ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, vez que não se obedece à isonomia e ao julgamento objetivo. Ainda existe ofensa ao artigo 41

Av. 15 de Novembro, 1.438 – Carmo – CEP.14.801-063 – Araraquara/SP
Tel.: (16) 3461-8380 | (16) 97401-3470

www.zlbadogados.adv.br | contato@zlbadogados.adv.br

Este documento foi assinado digitalmente por Aline De Oliveira Lourenço.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6B27-CA92-543C-4BDF.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

do mesmo diploma, vez que a Comissão tem o dever de vinculação ao instrumento convocatório, não havendo margens, dentro das expressas linhas convocatórias, para subjetivismos de interpretação:

*Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Nesse sentido, as lições de Marçal Justen Filho:

O Direito **proíbe a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do administrador.** A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes.

[...]

*Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. **Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.** (grifos nossos)*

Pautar-se pelo julgamento objetivo não significa rigor excessivo, mas, tão-somente a aplicação da lei, no que tange à vinculação ao instrumento convocatório. Não podemos confundir o formalismo moderado com o dirigismo.

Portanto, a decisão da r. comissão merece ser retificada, com a inabilitação da concorrente ZAMPIERI E LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS, como único meio do exercício pleno do direito à ampla defesa.

3. DO REQUERIMENTO

Ex positi, requer se digne esta ínclita comissão de licitações o recebimento do apelo, seu processamento e acatamento, declarando a concorrente



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ZAMPIERI E LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS inabilitada por não atendimento ao edital, nos termos da fundamentação e pela oferta de preço inexequível.

Não sendo esse o entendimento desta r. Comissão, o que se admite apenas por argumentação, requer, a imediata remessa à autoridade superior, por medida da mais lúdima Justiça!

Araraquara/SP, 15 de junho de 2023.

ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO
ZINGARELLI, LOURENÇO & BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Av. 15 de Novembro, 1.438 – Carmo – CEP.14.801-063 – Araraquara/SP
Tel.: (16) 3461-8380 | (16) 97401-3470

www.zlbadvogados.adv.br | contato@zlbadvogados.adv.br

Este documento foi assinado digitalmente por Aline De Oliveira Lourenço
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6B27-CA92-543C-4BDF.

Este documento foi assinado digitalmente por Aline De Oliveira Lourenço.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6B27-CA92-543C-4BDF.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6B27-CA92-543C-4BDF> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6B27-CA92-543C-4BDF



Hash do Documento

F4A5788B59049416623D59FD28C82289F5DE450201CCD4B1EB09D61FD5B3F785

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/06/2023 é(são) :

ALINE DE OLIVEIRA LOURENCO - 303.389.888-23 em
16/06/2023 11:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

